



Câmara dos Deputados

Nº 93

A Comissão de redacção
em de de 191

o projecto de lei n.º 36-H.

Mantendo a extinção das Contratações de Lisboa
e Braga

(Sessão nº 351 - (1911-1912)).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de de de 191

Remeta-se
.....

Proposta de lei enviada

em de de 191

com ofício n.º

A' Recertaria
Para a Comissão de Finanças
Ano 1912

Nº 357

CONFIDENCIAL

Minas, Indústria

Senhores deputados: Sobre enunciado da Comissão Industrial,
comercio, tendo estudado o projecto da lei 536-N, entende que o
principio nelle empenhado, de que a sua contratação no
consulto a fundo mar, deve ser uma forma aprovada.

De facto, a quasi univocidade de comunicações diretas
consulto com a cidade de Porto, contribuirá elle com uma
toda parte dos trabalhos de amarração que passam pela con-
tratação desta cidade, justificando a mesma aportação,
que, de resto, não significa mais do que elevar a actual
elevar a existente a contratação autónoma, mellorando
as crenças mundadas da indústria e mineração
a fundo mar.

Entendo porém a vossa Comissão ter preconizado este
projecto para modular a nova organização, que, quando vir
futura mais ou menos proximo e venham a modificar
as actuais condições de comunicação, as raias e existência
desta nova contratação desaparecem, e o seu percal terá
de integrar-se no quadro de Contratação de Porto, onde sejam
deverem concentrar todos os serviços de contratação ao norte
do país, como é o que se encontra na Casa da Moeda.

Se é legítimo alinhar as condições actuais em que
a indústria e mineração se encontra no consulto a fundo mar
— e isto de momento e nos aspectos de interior justificam —
importa igualmente retroguardar os interesses do interesse
público certa folha reclamada e igualmente nos
preservar para que, com a mesma velocidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
161

uma nitidez astrolântica singular e anomália
que em sua parte importante a povoal de contum-
lários estagi vencido o tesouro público com a perda
de menor valor. Sólo noutro provêr a surpresa
dos novos, em repartição com um quadro e funcionalismos
aparentemente larga sua base util habitar, mas que o faz
em sistema para percer integralmente no meios que importam
para a fazenda pública.

Artigo 19º art 4ºº expressar que dentro de um anno trigar a compre-
ender na repartição por metade a dívidas, impostos e encargos
correspondentes, por meio de conciliação, seguidos ou inter-
polados, tanto os afiados quanto os renunciados.

Alstroemeria bipinnata von Willd. above you import costs are
to give to our resultants have units *fusiformis* and
the most up to 10 per cent to our standards.

Proprius nō ēm dicitur "reformis", validos nōs, invalidos cōditos,
ēgualmente & aperte hinc dicit tristitia leges praeceps
& amicorum & servis cum comparsis & infamis, venendo.

Obter a este estado se coíber com um despesamento de quaden-
tia um recurso com que esta comissão não concorde
proprio, além de isso envolver um aumento de encargo para
o Governo, por ventura resultaria em período mais ou
menos apertado no alargar de abuso, visto que continuamente
em vigor as actas disponíveis. ~~de~~

S'cula que, ~~existe~~ a constituição a fundar contando
com o pernial addido existente, que resultou da legislação
governamental de constituição de Braga e Lisboa, se podem dar
disposições, para o Porto afundar, em número bastante
a corresponder as exigências das repartições, visto que previ-
amente se modifiquem os actuais rios funcionais.

Com o intuito de tanto quanto possível a melhoria este
estado de edizar, manifestamente prejudicial a Santos
intérinos legítimos, entende ^{ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA}
^{ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR} que se modifiquem
os projectos de lei 3676, apresentados - ou a proposta de lei
que tem a hora de submeter à votação apreciação.

No que diz respeito aos principios de que se devem fazer
as remessas de actas ou bens por intermedio de serviço postal,
gratuito e especial, que no projecto de lei 3676 se propõem,
entende a vota comissão não, dever manear. Já ha muito
que a indústria e universidade da Ilha da Madeira e do Funchal, out-
ra vez agem em praticar a constante, envoiam os seus produtos à Casa
da Moeda, sem que ali haja fixarem a menor retângulo no
entido da proposta.

A utilizar-se desta comissão, que evidentemente resultaria num
aumento de custo e num aumento de despesa, visto se impõe
a cada uma servir especial, se viria a limitada indústria

4. 4
Algarve, Ilha da Madeira e Braga, que nunca redaram um
tal facultade.

Entende também a vossa Comissão que neste mesmo
diploma importaria reformar a tabela de encargos
a usais e marcas, não só para eliar os encargos de despesa
que elle exerce mas também para, tendo em especial-
mente em vista industria e objectos de luxo, a tabela é das
mais apropriadas em confronto com as das empresas
e estrangeiros.

Projecto de lei.

Artº 1º - S'mantida a extinção do contractário de
Ribeira e Braga, ficando os ~~mesmos~~ a principiar a cargo
da Casa de Moedas, em de Braga a cargo da contractaria
de Portu.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Artº 2º - Ficaada, enquanto se não modifiquem
as actuais condições de comunicação entre, consulto
a fundação e a cidade de Portu, uma repartição de
contractaria privativa e consulto a fundação con-
tra nova consulto.

Artº 3º - Quadro de funcionários de contractaria
de Portu, e os seus venimentos, que assim se-
param:

Ensaíador - Director —————— 1.200 ⁵⁰ contos

2 primeiros ensaiadores a 1.000 ⁰⁰ contos —————— 2.160 ⁰⁰ contos

1 segundo ensaiador —————— 648 ⁴⁰ contos

5

5

2 báculos ensaiadores a 840.000	1.080.000
1 macador	900.000
1 primeiro ajudante de macador	540.000
2 segundos ajudantes de macador a 432.000	864.000
1 tesoureiro	900.000
1 primeiro ajudante a tesoureiro	540.000
1 segundo ajudante a tesoureiro	432.000
2 fiscais a 90.000	180.000
1 contínuo	324.000
2 serventes a 216.000	432.000
	500.

Artº 4º - Organizar os funcionários da Contadaria de
Pondamar e os seus remunimentos serão:

1 ensaiador - Director	1.080.000
1 segundo ensaiador	648.000
1 báculo ensaiador	540.000
1 primeiro ajudante de macador	540.000
1 segundo ajudante de macador	432.000
1 primeiro ajudante a tesoureiro	540.000
1 servente a 156.000	156.000
1 servente a 112.000	112.000

Artº 5º - O pessoal destinado a formar o quadro da Contadaria de Pondamar será recrutado entre o pessoal addido das contadarias extintas e o pertencente aos antigos quadros da Contadaria do Porto.

2º - Só pode ser nomeado demissão i funcionários

distribuída pelos quadros
de servos

de qualque categoria que, quinze dias depois de formalizada
~~esta farta~~, não se apresente ~~no seu cargo~~ na
repartição para que fôr nomeado pela nova organização
dos quadros.

§º 2º - A distribuição dos funcionários pelos quadros
do Contratação e Portaria e Sondimar será feita, atendendo
aos critérios da ~~repartição~~ anterior, pelo diretor da Casa
da Moeda, base que esta ~~lei~~ ^{lei} promulgada.

§º 3º - Por comissão de serviço, poderá o diretor
da Casa da Moeda transferir o pessoal ^{das} ~~da~~ Contratação,
~~para~~ ^{para} a Casa da Moeda, ou mesmo, quando
alguma urgência ~~o exigir~~ o reclamar, avener temporariamente
o quadro d'uma repartição com ~~tempo~~ des outas.

Artº 6º - São ~~modificadas~~ as disposições do artº 2º do decreto
nº 8 de outubro de 1904 da seguinte ~~mudança~~ forma:

O empregado que dentro de um anno haja de compor
na repartição por motivo de doença, evidentemente comprovado,
~~por mais de vinte e quatro horas~~ por mais de vinte
dias, seguidos ou interpolados, terá o recesso de vinte e um
dias.

20 por cento em dia que exceder aquelle prazo ate mais vinte;

40 por cento em dia que exceder aquelle prazo ate mais vinte;

60 por cento em todos os dias que excederem este ultimo prazo ate dois annos,
~~mais~~ ^{mais} tempo pelo menor de doze meses, efectuado na repartição.
Novas entadas no respeito a quem motivo por tres mês seguidos

6/

6

de somos. Na hypothese se os dits comos inhabilitados, e nos
tend mais se nos amos de servir espelhos na repartição, tend
se ter simo a qualqur venimento.

§ Unio. A importância do venimento feitos em virtude destes
arts., é destinada a qualificar pessoal habilitado em concursos, que esquemad-
amente seja chamado a substituir os empregados docentes. A nomeação deve
pessoal ~~representante~~ ^{extraordinário} completo as Directas da Casa da Moeda, de maneira constante
para cumprir objecto ~~tempo de~~ ^{tempo de} extraordinários.

Art 7º - O pessoal que for nomeado depois deste decreto devontando
para a caixa de aposentadorias no termo de 15 dias que resulta
a aprovação dos funcionários da Casa da Moeda, ~~tendo simo~~
~~a aprovação, se a não aprovada, a substituição a tempo de~~
~~funcionamento.~~

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SÉSIO HISTÓRICO PARLAMENTAR

§ 2º Outros funcionários, que estojam em condições
de idade, profissão, a requerimento seu, algum direito à aposentadoria
devontando para a respectiva Caixa a ~~aprovada~~ ^{constatação}
pelos anteriores poderes ter ~~o direito~~ ^{o direito} de funcionarios que se enquadrem nas condições aposentados
comigo e entre os que se enquadram nela que encorrem para aposentadoria
menos com todos Art 8º - A provisão é feita por anteprioridade
os certos que deviam ter pago desde para ensaiadores, marcadouros e tesourouros, entre todos
a nomeação. o pessoal das contratações é addito a Casa da Moeda.

Art 9º - São transferidos, com os respectivos venimentos,
para o quarto do Laboratório da Casa da Moeda, os dois
piscais additos que perteneceram á ultima repartição da
Contratação de Lisboa.

Artº 10º - Os encargos de ensino e marca
serão constantes da tabela anexa, parte
integrante desta ~~sesta~~ lei.

Artº 11º - Os prêmios destinados à marca das
obras e bens e aos que praticam as artes, ati-
lhe para recompensas ou recompensas e
prémios diferentes.

Artº 12º - Fica resguardada a liberdade em causas.

Antônio Joaquim da Silva
Adolfo José Francisco Braga

Fernando da Cunha Almeida

José Vaz e Mendes

Sebastião Dálio

Manoel José da Costa

Relatório

EMOLUMENTOS DE ENSAIO E MARCA

NAS CONTRASTARIAS

10 escnt

OURO 8 g lanco

Regra geral - cada kilograma	10 escudos
Taxa minima - objectos até 2 grs.	2 centavos

2 Exceptuar:

cordões de ouro	Cordões de ouro - cada kilograma	5 escudos
anéis lisos de meia cana	anéis lisos de meia cana	5 escudos

PRATA .~~anéis lisos de meia cana~~ o enfeites

Regra geral - cada kilograma	1 escudo
Taxa minima - objectos até 20 grs.	2 centavos

2 Exceptuam-se os objectos da tabela seguinte:

Anéis lisos de meia cana, até 2 grs., cada um	1 centavos
Bolsas, cada uma	6 centavos
Cadeias para relogios, simples, cada uma	3 "
Ditas, duplas, cada uma	5 "
Castões para figas de azeviche, cada um	1 "
Caixas para lumes, cada uma	3 "
Colares, cada um	4 "
Lapiseiras, cada uma	4 "
Olhos de Santa Luzia, cada um	1 "
Pulseiras montadas, cada uma	6 "
Signos e meias-luas fundidos em areia, cada um	1 "

O artefacto que nao possa receber a marca do seu toque, pagará 10 % do emolumento que pagaria se fosse marcado.

O emolumento de marca de importação nos objectos estrangeiros de ouro ou prata será respectivamente o mesmo que para o ensaio e marca nos objectos de ouro ou prata nacionaes com 50 % a mais

O emolumento de ensaio e marca das barras de ouro é de 600 réis até ao peso de 200 grs., de 1\$500 réis quando tenham peso superior, e de 1\$800 réis quando se determine o quantita-

tivo de ouro.

sovado. S

O tivo de prata.

O emolumento de ensaio e marca das barras de prata é de 600 réis qualquer que seja o seu peso e de 1\$500 réis quando se determine o quantitativo de ouro.

abado. I

sovado. S

sovado. I

sovado. S

ANEXO V DEZEMBRO DE MILHORADA

ESTRATÉGICO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ano

metropolitana - Igreja matriz

do Rio de Janeiro - Matriz da Catedral

principais

de São Paulo - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Maceió - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

de Aracaju - Igreja Matriz

de Vitória - Igreja Matriz

de Niterói - Igreja Matriz

de São Luís - Igreja Matriz

de Salvador - Igreja Matriz

de Belo Horizonte - Igreja Matriz

de Rio Branco - Igreja Matriz

de Manaus - Igreja Matriz

de Belém - Igreja Matriz

Abaixo consta
depositado na
data de 3 de Julho de 1912
Vitória da Conquista

8

Senhores deputados: A vossa comissão de finanças temos estudado o presente projeto de lei e de parecer que temos dado a vossa apreciação o trabalho apresentado pela Comissão de minas, indústrias e comércio. Nelle estavam completamente assegurados todos os interesses do Estado, não resultando ao contrário do que acontecia com o projeto inicial, aumento de despesa. E' de esperar até que um aumento de dívida, aumento legítimo, seja a resultante da aprovação deste projeto.

Sala da comissão de finanças 2 de julho de 1912

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Jeronimo Barreto Rodrigues
José Barbosa
Silveira de Castro
Tito de Menezes
Vitorino Fagundes de Carvalho Guimaraes, etc.

AB



Publicado no D. do Governo ~~actas~~^{actas} de 23 d'agosto, pag. 3568. 9

N.º 36-H

A lei de 27 de Julho de 1882 que creou as Repartição de Contratação, encontra-se ainda em vigor no seu artigo 2º.

Pelas atribuições n'elle consignadas, poderia o governo crear — procedendo informações dos governadores civis e director da Casa da Moeda, Repartição concelhias que "correspondessem às exigências do movimento de fabrico.

Desde 27 de Julho de 1882 até ao presente foram determinadas providências diversas, correspondentes ao desenvolvimento e evolução da indústria de Ourivesaria, sendo as ultimas — que importa legalizar e manter — as decretadas pelo governo provisório da República extinguindo a Contratação de Lisboa de criação correspondente à lei de 82, e a de Braga creada por decreto de 26 de Julho de 1886.

As providências do governo da República, conjugadas com as receitas obtidas nos últimos cinco annos nas respectivas Contratações e delegações de Guadumar, confirmam a concentração da indústria neste concelho e a imperiosa necessidade de o dotar com uma Repartição de Contratação, extinguindo a delegação actual — que, nem corresponde à necessidade industria nem à simplicidade dos respectivos serviços de escripturacão.

Convene igualmente para a indústria e para o tesouro que, extintas as Contratações de Lisboa e Braga, se organize um serviço postal de Contratacões, pelo que temos a honra de apresentar o seguinte:

Projecto de lei

Artº 1º É mantida a extinção das Contratações de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira ligados directamente à Casa da Moeda e os da

+
F

20

de Braga incluidos na Contratação do Ponto.

Arte 2º — Será criada uma Repartição de Contratação no concelho — de Gondomar.

Arte 3º — A área sujeita à esta Repartição é a do respectivo concelho.

Arte 4º — O quadro desta repartição será composto da:

3 Encaiadores (um dos quais servirá como director)

(2) 3 Marcadores

1 tesoureiro

X 1 ajudante de tesoureiro

2 serventes.

5

5º — Os lugares de marcadores e tesoureiros, serão providos por funcionários idóneos, escolhidos de entre aquelas que pertencem à classe dos caddidos

5º — A recusa do pessoal addido na acceptação das disposições do § anterior, importará demissão imediata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Arte 5º — A receita será proveniente dos enolamentos de eurais e marcas, multas e licenças por ella cobradas, e rebordinada a sua applicação aos princípios que a regulam presentemente.

Arte 6º — Os funcionários destinados à marca das obras e barras de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se precise de differentlyente.

Arte 7º — Os remessas das obras ou barras para as Contratacões, e das obras ou barras marcadas para os industriais, serão feitas em serviço postal, gratuito e especial, incumbindo a sua organização à actual Direcção de Correios e Telegraphos e direcção da casa da Moeda.

Arte 8º — Fica revogada a legislação em contrario.

O deputado

Alexandre Augusto de Barros

The image shows a single sheet of lined notebook paper with horizontal ruling lines. A complex, abstract drawing is made in blue ink. The central feature is a large, roughly circular or oval shape with a jagged, wavy boundary. From this central area, several thin, elongated lines radiate outwards towards the edges of the page. These lines vary in length and thickness, some ending in small, distinct shapes like circles or dots, while others are more continuous. The overall effect is reminiscent of a stylized map or a scientific illustration of a microscopic organism.

A historical black and white photograph of the Palácio de São Bento, the seat of the Portuguese Parliament. The building is a large, neoclassical structure with a prominent portico of Corinthian columns on the ground floor and a series of arched windows above. A tall, thin chimney is visible on the left side. The image is heavily overexposed, appearing very bright and washed out. A large, hand-drawn blue 'Q' mark is superimposed on the left edge of the frame, partially obscuring the building's facade.

(Presidencia)

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Presidente

do Senado

Nº 946

(ao Senado,

Tenho a honra de remeter a V. Ex.^a, para ser presente à camara dos dígnos pares da reina, a inclusa proposição de lei, que tem por fim extinguir a extinção das Contantarias de Lito. e Braga, dispondo quanto aos seus respectivos serviços, e manear uma Repartição de Contantaria privativa ~~de cada~~ no concelho de Foz do Douro.

Proposição de lei n.º 351

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Igualmente envia a V. Ex.^a um exemplar do respectivo parecer da comissão de minas, indústrias e comércio, com a concordância das finanças, seguido do projecto inicial.

Deus Guindá a V. Ex.^a Palácio das Cortes, em 10
de julho de 1912.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Presidente da Camara

dos dígnos pares da reina

António José Branca

Baltazar de Almeida Peixoto
Francisco José Ferreira

~~REPÚBLICA PORTUGUESA~~



PORTUGUESA

Câmara dos Deputados

Artº 12º — As numerosas - de obras em
barros, feitas - de concelhos ou distritos
onde não existam repartição técnica,
para as Contratacias - de Gondomar,
Porto, e Casa da Moeda - de Lisboa, terão
um serviço postal - de encomendas
que terá o favor de 50% nos Pontes,
- será organizado pelas direcções - dos
Correios e Telegraphos e Casa da Moeda.

○ deputado

Alvandur e Barros

F

Aprovado
Em 10/VIII/1912
Martim Moniz



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~anexo~~ aprovado na generalidade
Faz Pm'zo
volta amanhã

N.º 351

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, indústrias e comércio, tendo estudado o projecto de lei n.º 36-H, entende que o princípio nele consignado, da criação duma contrastaria no concelho de Gondomar, deve merecer a vossa aprovação.

De facto, a quase ausência de comunicações desse concelho com a cidade do Pôrto, contribuindo êle com aproximadamente a terça parte dos trabalhos de ourivesaria que passam pela contrastaria desta cidade, justifica a criação dessa repartição, o que, de resto, não significa mais do que elevar a actual delegação já existente a contrastaria autónoma, melhor servindo as crescentes necessidades da indústria de ourivesaria de Gondomar.

Entende, porém, a vossa comissão dever prever-se desde já, ao modelar a nova organização, que, quando num futuro mais ou menos próximo se venham a modificar as actuais condições de comunicação, as razões de existência desta nova contrastaria desaparecem, e o seu pessoal terá de integrar-se no quadro da Contrastaria do Pôrto, onde depois se devem concentrar todos os serviços de contraste ao norte do país, como os do sul se concentram na Casa da Moeda.

E se é legítimo atender às condições actuais em que a indústria de ourivesaria se encontra no concelho de Gondomar — e isso de momento se nos afigura de inteira justiça — importa igualmente salvaguardar os interesses do Tesouro Público contra futuras reclamações, e igualmente nos precavermos para que, com a necessária deslocação de pessoal, não venha a sofrer o importante serviço de contraste no Pôrto.

Uma situação absolutamente singular e anomálica faz com que uma parte importante do pessoal das contrastarias esteja vencendo do Tesouro Público sem lhe prestar o menor serviço. Disto resulta, por vezes, a desorganização dos serviços em repartições com um quadro de funcionalismo suficientemente largo para bom e útil trabalho, mas que de facto só existe para pesar integralmente nos encargos que importa para a Fazenda Pública.

Pelas disposições do artigo 22.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 o empregado que, dentro dum ano, deixar de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados tem os seguintes descontos nos vencimentos:

10 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

20 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais de sessenta, e

30 por cento em todos os dias que excederem êste último prazo.

Acrescente-se que estes funcionários não contribuem para a Caixa de Aposentações e, lógicamente, não tem direito a reforma.

Destas disposições resultam abusos que importa cortar cerce, e que dão em resultado haver muitos funcionários arredados das suas repartições, a vencerem 70 por cento dos seus ordenados, minguando duma maneira lastimável os elementos de trabalho.

Porque não tem direito à reforma, válidos uns, inválidos outros, igualmente se aproveitam destas disposições legais para se arredarem do serviço sem desocuparem os lugares, vencendo.

Esta a causa de numerosas e insistentes reclamações, justíssimas, por parte da indústria de ourivesaria.

Obviar a êste estado de cousas com um alargamento de quadros, seria um recurso com que esta comissão não concorda porque, além disso envolver um aumento de encargos para o Tesouro, porventura resultaria, em período mais ou menos afastado, no alargar do abuso, desde que continuassem em vigor as actuais disposições.

É certo que, contando com o pessoal adido existente, que resultou da lógica extinção das contrastarias de Braga e Lisboa, se podem criar dois quadros, para o Pôrto e Gondomar, em número bastante a corresponder às exigências dessas repartições, desde que préviamente se modifiquem os actuais vícios funcionais.

Com o intuito de tanto quanto possível se melhorar êste estado de cousas, manifestamente prejudicial a tantos interesses legítimos, entende a vossa comissão dever modificar o projecto de lei n.º 36-H, apresentando-vos a proposta de lei que tem a honra de submeter à vossa apreciação.

No que diz respeito ao princípio de que se devem fazer as remessas de obras ou barra por intermédio de serviço postal, gratuito e especial, que no projecto de lei n.º 36-H se propõe, entende a vossa comissão não o dever sancionar.

Já há muito que a indústria da ourivesaria da Ilha da Madeira e do Algarve, onde não existem Repartições de Contraste, enviam os seus produtos à Casa da Moeda, sem que até hoje fizessem a menor reclamação no sentido da proposta.

A utilizar-se desta concessão, que evidentemente resultaria numa diminuição de receita e num aumento de despesa, visto se impor a criação dum serviço especial, só viria a limitada indústria do Algarve, Ilha da Madeira e Braga, que nunca reclamaram tal faculdade.

Entende também a vossa comissão que neste mesmo diploma importaria reformar a tabela de emolumentos de ensaio e marca, não só para obviar ao aumento da despesa que dêle resulta, mas também porque, tratando-se especialmente duma indústria de objectos de luxo, a tabela é das mais apoucadas em confronto com as suas congénères do estrangeiro.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É mantida a extinção das Contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira a cargo da Casa da Moeda, e os da de Braga a cargo da Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.º É criada, enquanto se não modificarem as actuais condições de comunicação entre o concelho de Gondomar e a cidade do Pôrto, uma Repartição de Contrastaria privativa do concelho de Gondomar, com sede nesse concelho.

Art. 3.º O quadro de funcionários da Contrastaria do Pôrto, e os seus vencimentos, serão assim organizados:

1 ensaiador-diretor	1:200\$000
2 primeiros ensaiadores a 1:080\$000 réis	2:160\$000
1 segundo ensaiador	648\$000
2 terceiros ensaiadores a 540\$000 réis	1:080\$000
1 marcador	900\$000
1 primeiro ajudante de marcador	540\$000
2 segundos ajudantes de marcador a réis 432\$000	864\$000
1 tesoureiro	900\$000

1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 segundo ajudante de tesoureiro.....	432\$000
2 fiscais a 900\$000 réis.....	1:800\$000
1 contínuo.....	324\$000
2 serventes a 216\$000 réis.....	432\$000

Art. 4.^º O quadro de funcionários da contrastaria de Gondomar e os seus vencimentos serão:

1 ensaiador-director.....	1.080\$000
1 segundo emsaiador.....	648\$000
1 terceiro ensaiador.....	540\$000
1 primeiro ajudante de marcador.....	540\$000
1 segundo ajudante de marcador.....	432\$000
1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 servente a 156\$000 réis.....	156\$000
1 servente a 112\$000 réis.....	112\$000

Art. 5.^º O pessoal destinado a formar o quadro da Contrastaria de Gondomar será recrutado entre o pessoal adido das contrastarias extintas e o pertencente ao antigo quadro da contrastaria do Pôrto.

§ 1.^º A distribuição dos funcionários pelos quadros das contrastarias do Pôrto e Gondomar será feita, atendendo aos interesses do serviço, pelo director da Casa da Moeda, logo que esta lei seja promulgada.

§ 2.^º Incorre na pena de demissão o funcionário de qualquer categoria que, quinze dias depois de ser distribuído pelos quadros, não se apresente na repartição para que fôr nomeado pela nova organização dos quadros.

§ 3.^º Por conveniência de serviço poderá o director da Casa da Moeda transferir o pessoal das contrastarias e o da Casa da Moeda, ou mesmo, quando alguma urgência o reclamar, acrescer temporariamente o quadro duma repartição com pessoal das outras.

Art. 6.^º São modificadas as disposições do artigo 22.^º do decreto de 8 de Setembro de 1904 da seguinte forma:

O empregado que dentro dum ano deixe de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, terá os seguintes descontos nos vencimentos:

20 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

40 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

60 por cento em todos os dias que excederem este último prazo até dois anos, devendo então ser sujeito ao exame médico de três subdelegados de saúde. Na hipótese de ser dado como inabilitado, e não tendo mais de dez anos de serviço efectivo na repartição, deixara de ter direito a qualquer vencimento.

§ único. A importância dos descontos feitos em virtude deste artigo, é destinada a gratificar pessoal habilitado por concurso, que excepcionalmente seja chamado a substituir os empregados doentes. A nomeação dêsses pessoal extraordinário compete ao director da Casa da Moeda, e não lhes é contado para nenhum efeito êsse tempo de serviço extraordinário.

Art. 7.^º O pessoal que fôr nomeado depois deste decreto descontará para a caixa de aposentações nos termos da legislação que regula a aposentação dos funcionários da Casa da Moeda.

§ 1.^º Os actuais funcionários, que estejam em condições de idade, poderão, a requerimento seu, adquirir direito à aposentação, descontando para a respectiva caixa.

§ 2.^º Os funcionários que não estejam nas condições requeridas pelo parágrafo anterior poderão ter direito à

aposentação desde que concorram para a respectiva caixa e entrem na mesma com todas as cotas que deveriam ter pago desde a sua nomeação.

Art. 8.^º A promoção será feita por antiguidade para ensaiadores, marcadores e tesoureiros, entre todo o pessoal das contrastarias e os adidos à Casa da Moeda.

Art. 9.^º São transferidos, com os respectivos vencimentos, para o quadro do Laboratório da Casa da Moeda, os dois fiscais adidos que pertenceram à extinta repartição da Contrastaria de Lisboa.

Art. 10.^º Os emolumentos a ensaio e marca são os constantes da tabela anexa, pauta integrante desta lei.

Art. 11.^º Os punções destinados à marca das obras e barra de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferentemente.

Art. 12.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Emolumentos de ensaio e marca nas contrastarias

Ouro	
Regra geral — cada quilograma.....	10 escudos
Taxa mínima — objectos até 2 gramas....	2 centavos

Exceptuar:

Cordões de ouro, filigrana grossa — cada quilograma.....	5 escudos
--	-----------

Prata	
Regra geral — cada quilograma.....	1 escudo
Taxa mínima — objectos até 20 gramas..	2 centavos

Exceptuam-se os objectos da tabela seguinte :

Anéis lisos de meia cana, até 2 gramas, cada um.....	1 centavo
Bolsas, cada uma.....	6 centavos
Cadeias para relógios, simples, cada uma	3 centavos
Ditas duplas, cada uma.....	5 centavos
Castões para figas de azeviche, cada um	1 centavo
Caixas para lumes, cada uma.....	3 centavos
Colares, cada um.....	4 centavos
Lapiseiras, cada uma	4 centavos
Olhos de Santa Luzia, cada um.....	1 centavo
Pulseiras montadas, cada uma.....	6 centavos
Signos e meias luas fundidos em areia, cada um.....	1 centavo

O artefacto que não possa receber a marca do seu toque, pagará 10 por cento do emolumento que pagaria se fosse marcado.

O emolumento de marca de importação nos objectos estrangeiros de ouro ou prata será respectivamente o mesmo que para o ensaio e marca nos objectos de ouro ou prata nacionais com 50 por cento a mais.

O emolumento de ensaio e marca das barras de ouro é de 600 réis até o peso de 200 gramas, de 1\$500 réis quando tenham peso superior, e de 1\$800 réis quando se determine o quantitativo de prata.

O emolumento de ensaio e marca das barras de prata é de 600 réis, qualquer que seja o seu peso, e de 1\$500 réis quando se determine o quantitativo de ouro.

António Maria da Silva.

Adriano Gomes Ferreira Pimenta.

Fernando da Cunha Macedo.

José Vale de Matos Cid.

Severiano José da Silva.

Henrique José dos Santos Cardoso relator.

Senhores Deputados:— A vossa comissão de finanças, tendo estudado o presente projecto de lei, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação o trabalho apresentado pela comissão de minas, indústrias e comércio. Nele estão completamente assegurados todos os interesses do

Estado, não resultando, ao contrário do que acontecia com o projecto inicial, aumento de despesa. É de esperar até que um aumento de receita, aumento legítimo, seja a resultante da aprovação dêste projecto.

Sala da comissão de finanças, em 2 de Julho de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Álvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Tito de Moraes.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

36 - H

A lei de 27 de Julho de 1882 que criou as Repartições de Contrastaria, encontra-se ainda em vigor no seu artigo 2.^º

Pelas atribuições nêle consignadas, poderia o Governo criar — precedendo informação dos governadores civis e director da Casa da Moeda —, repartições concelhias que «correspondessem às exigências do movimento de fabrício».

Desde 27 de Julho de 1882 até o presente foram determinadas providências diversas, correspondentes ao desenvolvimento e evolução da indústria de ourivesaria, sendo as últimas — que importa legalizar e manter — as decretadas pelo Governo Provisório da República extinguindo a Contrastaria de Lisboa de criação correspondente à lei de 1882, e a de Braga criada por decreto de 26 de Julho de 1886.

As providências do Governo da República, conjugadas com as receitas obtidas nos últimos cinco anos nas respectivas contrastarias e delegação de Gondomar, confirmam a concentração da indústria neste concelho e a imperiosa necessidade de o dotar com uma Repartição de Contrastaria, extinguindo a delegação actual que, nem corresponde às necessidades industriais nem à simplicidade dos respectivos serviços de escrituração.

Convém igualmente para a indústria e para o Tesouro que, extintas as contrastarias de Lisboa e Braga, se organize um serviço postal de contrastarias, pelo que tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^º É mantida a extinção das contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira ligados

directamente à Casa da Moeda e os de Braga incluídos na Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.^º É criada uma Repartição de Contrastaria no concelho de Gondomar.

Art. 3.^º A área sujeita a esta Repartição é a do respetivo concelho.

Art. 4.^º O quadro desta repartição será composto de: 3 ensaiadores (um dos quais servirá como director).

3 marcadores.

1 tesoureiro.

1 ajudante de tesoureiro.

2 serventes.

§ 1.^º Os lugares de ensaiadores, marcadores e tesoureiros, serão providos por funcionários idóneos, escolhidos dentre aqueles que pertencem à classe dos adidos.

§ 2.^º A recusa do pessoal adido na aceitação das disposições do parágrafo anterior, importará demissão imediata.

Art. 5.^º A receita será proveniente dos emolumentos de ensaios e marca, multas e licenças por ela cobrados, e subordinada a sua aplicação aos princípios que a regulam presentemente.

Art. 6.^º Os punções destinados à marca das obras e barras de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferentemente.

Art. 7.^º As remessas das obras ou barras para as contrastarias, e das obras ou barras marcadas para os industriais, serão feitas em serviço postal, gratuito e especial, incumbindo a sua organização à actual Direcção de Correios e Telégrafos e Direcção da Casa da Moeda.

Art. 8.^a Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alexandre Augusto de Barros.*

A' Recunha a
Aprovado. Para o Senado já
Data 10/VII/1912
Plantacão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR